

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que "concede redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre atividades de reciclagem"

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, ora submetido ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi também distribuído para posterior análise, em termos de decisão terminativa, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O art. 1º da proposição esclarece que a concessão de incentivo fiscal a atividades de reciclagem tem o propósito de gerar emprego e renda nesse setor e reduzir a poluição provocada por resíduos.

O projeto reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre resíduos recicláveis, bem como sobre bens, produzidos por empresas recicadoras, em cuja manufatura as matérias-primas representadas por resíduos recicláveis correspondam a pelo menos 70% do custo total das matérias-primas empregadas na produção.

Define resíduo reciclável como qualquer material resultante de bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis que seja passível de reaproveitamento em novo ciclo de produção industrial e consumo; e empresa recicadora como aquela cuja principal fonte de receita seja a reciclagem de resíduos, inclusive bens descartados e inservíveis.

Determina que requisitos e restrições à concessão do benefício previsto pela proposição serão definidos na regulamentação da lei que resultar do projeto.

Finalmente, a proposição fixa que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia de receita decorrente das disposições contidas no projeto e o incluirá no projeto de lei orçamentária que for apresentado após sessenta dias da publicação da lei decorrente do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Ao propor incentivos às atividades de reciclagem, o projeto de lei em exame constitui iniciativa de inegável relevância para a promoção do desenvolvimento sustentável e para a redução de danos ao meio ambiente. Essa promoção resulta do fato de que a reciclagem possibilita menor intensidade na exploração dos recursos naturais, ao viabilizar menor consumo de matérias-primas e de energia por unidade de produto, assegurando, desse modo, maior eficiência na utilização desses recursos. Ao mesmo tempo, a reciclagem reduz o volume de resíduos encaminhados a disposição final e, desse modo, viabiliza queda nos índices de poluição.

Essa redução no volume de resíduos, na qual a reciclagem desempenha importante papel, mostra-se de particular relevância para a qualidade do meio ambiente urbano, quando se considera que nas cidades brasileiras, em particular nas metrópoles, o destino final desses materiais continua sendo, preponderantemente, os chamados lixões, com todas as graves consequências em termos de poluição do solo, dos lençóis freáticos, dos cursos d’água e da atmosfera. Embora haja consciência de que aterros sanitários controlados constituem a correta solução ambiental, sua adoção em grande escala continua enfrentando barreiras representadas por custos elevados, dificuldades de licenciamento e, em particular, falta de motivação política.

Ao mesmo tempo, o potencial de crescimento da reciclagem em nosso país é evidenciado pela existência de ampla demanda por resíduos passíveis de formas diversas de reaproveitamento, o que tem sido demonstrado por elevados índices de coleta de papel e de embalagens de alumínio pós-consumo. Constatase, todavia, que esse potencial não tem sido

devidamente explorado, em face da ausência de políticas públicas de apoio à reciclagem, deficiência que tem se manifestado, de modo particular, na tributação incidente sobre toda a cadeia produtiva do setor.

A pesada carga tributária sobre esse segmento leva à informalidade os agentes envolvidos na coleta e no transporte de resíduos para reciclagem – geralmente microempresas e cooperativas de catadores –, limitando severamente sua capacidade de crescimento, em especial pelas dificuldades de acesso a crédito. Uma consequência evidente é a perda de postos de trabalho, especialmente em meio à população de baixa renda, destituída de qualificação profissional.

Buscando corrigir essa situação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 476, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento industrial para utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. Essa Medida Provisória determina que o crédito presumido nela contemplado somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores que congregue número mínimo de cooperados pessoas físicas. Mas veda a participação de pessoas jurídicas nesse benefício, o que significa excluir até mesmo pequenas empresas e, desse modo, compromete o desenvolvimento da reciclagem em nosso país. Essa deficiência é corrigida pela proposição ora examinada.

III – VOTO

Considerando sua contribuição para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria da qualidade do meio ambiente, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator